



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.821, DE 2026 **(Do Sr. Mauricio do Vôlei)**

Institui o Programa Nacional de Segurança Econômica do Produtor Rural – PRONASEP e estabelece medidas para o fortalecimento do crédito rural, proteção contra endividamento e estabilização da renda no setor agropecuário, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(DO SR. DEPUTADO MAURICIO DO VÔLEI)

Apresentação: 14/04/2026 17:50:35.170 - Mes:

PL n. 1821/2026

Institui o Programa Nacional de Segurança Econômica do Produtor Rural – PRONASEP e estabelece medidas para o fortalecimento do crédito rural, proteção contra endividamento e estabilização da renda no setor agropecuário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Segurança Econômica do Produtor Rural – PRONASEP, com o objetivo de garantir maior previsibilidade econômica, acesso ao crédito e proteção financeira ao produtor rural.

Art. 2º O PRONASEP tem como diretrizes:

- I – ampliação do acesso ao crédito rural em condições justas;
- II – proteção do produtor contra práticas abusivas no mercado financeiro;
- III – mitigação dos efeitos de eventos climáticos e oscilações de mercado;
- IV – promoção da estabilidade de renda no setor agropecuário;
- V – fortalecimento das cadeias produtivas estratégicas.

Art. 3º Fica vedada, nas operações de crédito rural, a exigência de contratação de produtos ou serviços financeiros adicionais como condição para concessão do crédito.

Art. 4º As instituições financeiras deverão garantir transparência nas operações de crédito rural, com informação clara sobre taxas, encargos e garantias.

Art. 5º Verificada a ocorrência de eventos climáticos adversos ou crises de mercado que comprometam a produção agropecuária, poderão ser adotadas medidas de renegociação e prorrogação das operações de crédito rural.



Art. 6º As medidas previstas no artigo anterior poderão incluir:

- I – prorrogação de prazos de pagamento;
- II – concessão de carência adicional;
- III – revisão das condições de financiamento.

Art. 7º A utilização de garantias nas operações de crédito rural deverá observar critérios que preservem a continuidade da atividade produtiva.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de estabilização de renda ao produtor rural, inclusive por meio de políticas de preços mínimos.

Art. 9º Poderão ser criados fundos de estabilização voltados a cadeias produtivas estratégicas do agronegócio.

Art. 10. O PRONASEP contemplará ações específicas de incentivo às cadeias produtivas relevantes para a economia nacional.

Art. 11. Terão prioridade nas ações do Programa:

- I – agricultores familiares;
- II – pequenos e médios produtores rurais;
- III – regiões com menor acesso a crédito rural.

Art. 12. As operações financeiras vinculadas ao agronegócio deverão observar regras de transparência quanto à sua composição e risco.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará os critérios de divulgação das informações relativas às operações financeiras do setor agropecuário.

Art. 14. As atividades agropecuárias deverão observar práticas de bem-estar animal, nos termos da legislação vigente.



Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir programas de apoio técnico e sanitário ao produtor rural.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará os critérios para implementação do PRONASEP.

Art. 17. A aplicação desta Lei observará as diretrizes da política agrícola previstas na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A agropecuária brasileira constitui um dos pilares estruturantes da economia nacional, exercendo papel estratégico na garantia da segurança alimentar, na geração de empregos e na sustentação da balança comercial. Trata-se de um setor altamente produtivo e competitivo, mas que permanece, por sua própria natureza, exposto a riscos relevantes, especialmente aqueles decorrentes de eventos climáticos adversos e da volatilidade dos mercados.

Nos últimos anos, observa-se a intensificação de fenômenos climáticos extremos, como secas prolongadas, enchentes, geadas e incêndios, que impactam diretamente a produção agropecuária e comprometem a capacidade financeira dos produtores rurais. Tais eventos, muitas vezes imprevisíveis, geram perdas significativas e colocam em risco a continuidade da atividade produtiva, sobretudo entre pequenos e médios produtores.

Paralelamente, o acesso ao crédito rural — instrumento essencial para o desenvolvimento do setor — ainda apresenta distorções que fragilizam o produtor. Práticas contratuais desequilibradas, exigências excessivas de garantias e a assimetria de informações nas relações com instituições financeiras ampliam a vulnerabilidade econômica do produtor rural, especialmente em momentos de crise.



Nesse contexto, a presente proposição institui o Programa Nacional de Segurança Econômica do Produtor Rural – PRONASEP, com o objetivo de consolidar, em um único marco normativo, mecanismos de proteção econômica, acesso ao crédito e estabilidade de renda no setor agropecuário.

A proposta busca, de forma equilibrada, aprimorar o ambiente de financiamento rural, assegurando maior transparência nas operações, vedando práticas abusivas e criando condições para a renegociação de dívidas em situações excepcionais, como eventos climáticos adversos ou crises de mercado. Ao mesmo tempo, estabelece diretrizes para a adoção de instrumentos de estabilização de renda, como políticas de preços mínimos e fundos voltados a cadeias produtivas estratégicas.

Importante destacar que o projeto não impõe rigidez excessiva ao mercado, tampouco cria obrigações desproporcionais ao Poder Público. Ao contrário, confere diretrizes e instrumentos que permitem respostas mais ágeis e eficientes, respeitando a dinâmica econômica do setor e preservando os princípios da livre iniciativa e da segurança jurídica.

Adicionalmente, a proposição fortalece cadeias produtivas relevantes para o desenvolvimento nacional, com atenção especial à agricultura familiar, aos pequenos e médios produtores e às regiões com menor acesso a crédito, contribuindo para a redução de desigualdades regionais e o fortalecimento da produção interna.

O projeto também promove maior transparência no mercado financeiro do agronegócio, medida fundamental para atrair investimentos, reduzir riscos e ampliar a confiança dos agentes econômicos. No que se refere ao bem-estar animal, adota abordagem equilibrada, alinhada à legislação vigente, sem comprometer a atividade produtiva.

Dessa forma, a presente iniciativa se insere em uma agenda moderna de fortalecimento do agronegócio brasileiro, voltada à proteção do produtor, à estabilidade econômica e à sustentabilidade do setor. Trata-se de medida que promove segurança, previsibilidade e desenvolvimento, alinhando-se às necessidades atuais do campo brasileiro.



Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa
proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
PL/MG

Apresentação: 14/04/2026 17:50:35.170 - Mes:

PL n 1021/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8171-17-janeiro1991-365106-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO